DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 239/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10120/2014
PROTOCOLO	: 1515989
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 127/2014
VALOR DO CONTRATO	R$ 42.000,00
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 41/2014, realizado pelo Município de Caarapó, do qual adveio o Contrato de Obra nº 127/2014 celebrado junto à empresa CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA, tendo por objeto a aquisição de materiais de construção para execução de serviços de meio fio e tapa buraco em diversas ruas do Município, no valor de R$ 42.000,00.

Saliento que já houve o julgamento pela regularidade do procedimento licitatório, conforme decidido nos autos TC/MS nº 10121/2014 (fls. 236/238).

Na análise denominada ANA – 21150/2016, (peça nº 9 fls. 44/48) a IEAMA concluiu pela regularidade tanto da formalização do contrato como da sua execução financeira.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[1] e seguintes da Lei de Licitações.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Neste sentido, vejo que razão assistente tanto a IEAMA como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Quanto à execução financeira observo que, havendo a convergência da tríade orçamentária: empenho, liquidação e despesa, das quais apresentaram o valor unís-sono de R$ 40.600,00, não há objeção para qualquer decisão contrária à regularida-de da execução contratual se fazendo cumprir a previsão legal dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[2].

DA PARTE DISPOSITIVA

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da IEAMA e do *Parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECLARO a REGULARIDADE tanto da formali-zação do Contrato nº 127/2014 como de execução financeira,** celebrado entre o Município de Caarapó junto à empresa CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

abf